

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade às pessoas que especifica, e dá outras providências, para determinar a reserva de assentos especiais nos sistemas de transporte para as pessoas com obesidade mórbida.*

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 578, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, altera o art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000, para estender às pessoas com obesidade mórbida o direito a atendimento prioritário já conferido pela referida Lei a idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e aquelas acompanhadas de crianças de colo.

O projeto altera ainda a redação do art. 3º para explicitar que as empresas operadoras das diversas modalidades de transportes – rodoviário, ferroviário, aéreo e hidroviário –, assim como as concessionárias de transporte coletivo, deverão reservar assentos devidamente identificados para as categorias de cidadãos mencionadas. Acrescenta, ademais, parágrafo único no art. 3º, de modo a permitir que as pessoas com obesidade mórbida cuja condição física as impeçam de ocupar confortavelmente um único assento tenham direito a dois assentos contíguos, mediante o pagamento de 25% do valor do bilhete de passagem regular pelo assento adicional.

A proposição é justificada com base no entendimento de que obesos mórbidos são pessoas com saúde frágil e que, portanto, devem receber tratamento especial. Salienta sua autora que as dificuldades causadas pela inadequação dos assentos dos veículos, que impõem aos obesos sofrimento e desconforto, podem ser caracterizadas como uma forma de discriminação inaceitável.

O PLS nº 578, de 2009, foi distribuído às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo a esta última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante a Comissão de Serviços de Infraestrutura.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal determina, no art. 104, que compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transportes, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes, além de outros assuntos correlatos.

A proposição em exame trata, em princípio, do direito dos cidadãos, porquanto visa a estender às pessoas com obesidade mórbida o direito ao atendimento prioritário já conferido pela Lei nº 10.048, de 2000, aos cidadãos que especifica, inclusive quanto à reserva de assentos nos veículos de transporte coletivo.

No âmbito desta Comissão, porém, o enfoque da análise é dirigido para a obrigatoriedade de as empresas operadoras oferecerem dois assentos contíguos aos cidadãos obesos que não consigam se acomodar em um único assento padrão, os quais deverão pagar pelo segundo assento o valor correspondente a 25% da tarifa regular.

Caso convertida em lei, a proposição implicaria perda de receita tarifária para as empresas, que deixariam de auferir 75% do valor do bilhete a cada passageiro identificado como obeso, sempre que ocorrer a ocupação plena do veículo, situação que se torna cada dia mais frequente.

Reconhecemos que os problemas encontrados pelos obesos em sua acomodação são graves e exigem solução. Entretanto, consideramos que essa solução não deve onerar demasiadamente os serviços de transporte. Afinal, esse ônus recairá, inevitavelmente, sobre os demais usuários do sistema, na forma de aumento da tarifa, já que esta é fixada a partir do rateio dos custos globais dos serviços entre os passageiros pagantes.

Com vistas a minimizar potenciais conflitos de interesse quando da implantação da medida, sugerimos introduzir pequenas alterações na proposição, as quais expomos a seguir.

Em primeiro lugar, seria recomendável limitar o número de lugares por viagem a serem obrigatoriamente reservados para os obesos. Dessa forma, assegura-se o conforto desses passageiros ao custo de um acréscimo moderado sobre o valor de um bilhete, ao mesmo tempo em que se evitam impactos negativos significativos sobre a receita das empresas operadoras. É oportuno lembrar que a iniciativa nos é apresentada no momento em que se verifica a tendência, entre as companhias aéreas estrangeiras, de cobrar uma passagem extra dos passageiros obesos, quando o voo estiver lotado. Tal prática, que tornaria a viagem proibitiva para inúmeros cidadãos brasileiros, indicam a relevância que assume a renúncia dessa receita para os operadores.

Além disso, o passageiro deveria informar sobre sua condição de obeso quando da aquisição do bilhete, de forma a que a empresa possa providenciar o manejo dos assentos previamente à efetiva ocupação do veículo.

Fazemos reparo ainda quanto à redação do *caput* do art. 3º. O dispositivo trata de reserva de assentos para passageiros, o que remete necessariamente para o transporte coletivo. Dessa forma, a referência a "empresas operadoras de transporte rodoviário, ferroviário, aéreo ou hidroviário, bem como as concessionárias de transporte coletivo", além de redundante, torna a redação mais confusa. De resto, optamos por limitar a medida aos transportes públicos, excluindo dessa maneira o transporte fretado, e eliminar a expressão "concessionárias", considerada restritiva.

Com vistas à maior exatidão do texto e à viabilidade da aplicação da medida que queremos ver aprovada nesta Casa, elaboramos

emendas que alteram a redação originalmente proposta para o art. 3º da proposição.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos de **parecer favorável** à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2009, com a emenda que apresentamos.

EMENDA N° – (CI) (ao PLS nº 578, de 2009)

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 3º As empresas operadoras dos sistemas de transporte público coletivo rodoviário, ferroviário, hidroviário ou aéreo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência ou com obesidade mórbida, aos idosos, às gestantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

§ 1º À pessoa com obesidade mórbida cuja condição física a impeça de ocupar confortavelmente um único assento serão obrigatoriamente oferecidos dois assentos contíguos, podendo o operador cobrar acréscimo de 25% sobre o valor da tarifa ou do bilhete de passagem regular.

§ 2º A obrigatoriedade de que trata o § 1º limita-se a dois passageiros por veículo.

§ 3º Por ocasião da aquisição do bilhete, o passageiro deverá informar à empresa operadora sobre sua condição de portador de obesidade mórbida." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora